



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

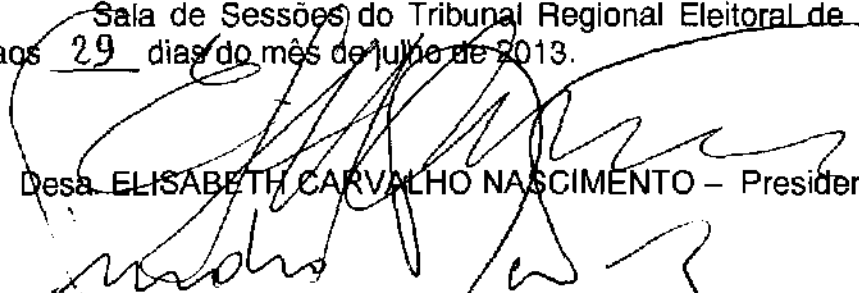
ACÓRDÃO Nº 9.753
(29/07/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041.
Recorrente: ANDRÉ MAGALHÃES CASSIANO.
Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

EMENTA.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE PAULO
JACINTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE
NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO
SUFICIENTE DO JULGADO. MÉRITO. FALHAS QUE
NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. ERROS
FORMAIS E MATERIAIS IRRELEVANTES NO
CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.
REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, por fim, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ MAGALHÃES CASSIANO contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato a prefeito, no pleito de 2012, no município de PAULO JACINTO-AL.

O juízo de primeiro grau, às fls. 278-279, com fundamento no "Relatório Final de Exame", acostado às fls. 273-274, elaborado pelo chefe do cartório eleitoral, considerou haver irregularidades capazes de macular as aludidas contas. As inconsistências, basicamente, foram as seguintes:

- a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro;
- b) uso de recursos estimáveis em dinheiro que não constituem produto da atividade econômica do respectivo doador;
- c) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha;
- d) contratação de despesas após o pleito eleitoral;
- e) ausência de demonstrativo das despesas pagas após o pleito eleitoral;
- f) apresentação de extratos bancários sem valor legal;
- g) falha na conciliação bancária atinente a saldo disponível na conta de campanha.

O recorrente, nas razões recursais de fls. 293-303, sustentou inicialmente a preliminar de nulidade da sentença, em virtude da suposta falta de fundamentação do julgado.

Quanto ao mérito, o recorrente apresentou justificativas relativamente a cada ponto que embasou a desaprovação de suas contas de campanha, salientando que teria esclarecido e saneado todas as questões contidas no relatório preliminar de diligências.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 310-319, opinou pela rejeição da preliminar, aduzindo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

que o julgado, embora sucinto, tinha fundamentação suficiente, uma vez que apontara todas as possíveis falhas na aludida contabilidade de campanha.

No que concerne ao tema de fundo, o Ministério Público entendeu que o recorrente teria saneado ou justificado todas as inconsistências apontadas, exceto quanto ao extrato bancário de novembro de 2012, já que essa peça não teria valor legal, por não ser "definitivo".

Em vista disso, o *Parquet* opinou pela manutenção da sentença, com a consequente desaprovação das contas e o impedimento de o recorrente obter certidão de quitação eleitoral pelo tempo correspondente ao período do mandato pelo qual o apelante concorrera.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ MAGALHÃES CASSIANO contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, então candidato no pleito de 2012 ao cargo de prefeito do município de PAULO JACINTO-AL.

De início, registro que o recurso é cabível e tempestivo, o recorrente está devidamente representado em juízo por profissional da advocacia e tem indubitado interesse jurídico na reforma do julgado. Por isso, conheço do recurso e passo, sem mais delongas, ao exame da causa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Alega o recorrente que a sentença seria nula, por falta de fundamentação, não havendo o magistrado de primeiro grau exposto as suas razões de convicção, apenas referindo-se ao parecer técnico-contábil e ao pronunciamento do Ministério Público.

Sem razão, contudo, a irresignação do recorrente, pois como bem mencionado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, embora a sentença seja sucinta, ela apontou todas as possíveis falhas na aludida contabilidade de campanha.

Não bastasse isso, verifico que o magistrado de primeiro grau, a fim de complementar o seu julgado, também referiu-se expressamente ao denominado "Relatório Final de Exame" do chefe do cartório eleitoral e ao parecer da Promotoria Eleitoral como razão de decidir.

Nesse caso, está-se diante de denominada técnica da fundamentação *per relationem*, que é admitida pela jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INCORPORAÇÃO, NA DECISÃO, DAS RAZÕES LANÇADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. (...). IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...)
(TRE/AL – RE nº 189-69.2012.6.02.0041, rel. Des. Eleitoral ALBERTO JORGE, julgado em 20/6/2012 - Acórdão nº 9709)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. (...). Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...)
(STF - AgR no AI nº 855829/RJ, 1ª T, Acórdão de 20/11/2012, Relª. Minª. Rosa Weber, DJE de 10/12/2012)

Habeas corpus. 2. Homicídio e estupro. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Juízo de retratação (CPP, art. 589). 3. Alegada ausência de fundamentação. Não ocorrência. Motivação per relationem. Validade. 4. Ordem denegada. 5. Revogação da prisão por excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo.
(STF - HC nº 112207/SP, 2ª T, Acórdão de 26/06/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25/09/2012)

Aliás, o próprio recorrente, em seu apelo, combateu de forma bastante detalhada as razões de decidir lançadas na sentença, o que demonstra que ele (recorrente) sabia a motivação do julgado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

MÉRITO

Dito isso, assinalo que o chefe do cartório da 41ª ZE/AL emitiu 02 (dois) pronunciamentos acerca da contabilidade de campanha do candidato recorrente, conforme segue:

a) folhas 174-177, denominado de "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", datado de 16/11/2012; e

b) folhas 273-274, denominado de "Relatório Final de Exame", datado de 9/1º/2013.

Verifica-se que em 23/11/2012, de acordo com o contido às fls. 179-272, o recorrente manifestou-se quanto ao primeiro pronunciamento técnico ("Relatório Preliminar para Expedição de Diligências"), ocasião em que ele apresentou esclarecimentos e juntou farta documentação.

Dessa forma, embora não agitado pelo apelante e nem pelo Ministério Público, não há como se invocar a violação ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o rito legal fora devidamente observado¹.

Explico.

O segundo pronunciamento técnico ("Relatório Final de Exame") não trouxe qualquer inovação relativamente à primeira manifestação do chefe do cartório, pois o "Relatório Final de Exame" apenas confirmou que as falhas apontadas não teriam sido devidamente saneadas pelo recorrente.

Assim, o juízo *a quo* assentou que remanesceram as seguintes inconsistências:

a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro;

b) uso de recursos estimáveis em dinheiro que não constituem produto da atividade econômica do respectivo doador;

¹ Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

-
- c) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha;
 - d) contratação de despesas após o pleito eleitoral;
 - e) ausência de demonstrativo das despesas pagas após o pleito eleitoral;
 - f) apresentação de extratos bancários sem valor legal;
 - g) falha na conciliação bancária atinente a saldo disponível na conta de campanha.

No entanto, penso que a sentença merece reforma, em face dos fundamentos que passo a expor e que me convenceram acerca da juridicidade de se aprovar as citadas contas de campanha.

Pois bem, quanto à ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/12 dispõe que *"o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão."*

Embora o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro recebido pelo candidato não tenham sido discriminados com o primor que se recomenda, as correspondentes doações foram acompanhadas dos termos de cessão e recibos eleitorais, em valores coerentes quanto à avaliação dos bens e serviços, segundo os preços, bem ou mal, praticados no mercado.

Ademais, tal fato não compromete a regularidade da prestação de contas. Nessa linha, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4264-94.2010.604.0000/AM, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18/06/2012)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

Esta Corte Regional, de igual modo, tem temperado o rigor daquele dispositivo, conforme abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INCOMPLETOS. (...). IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS SEM PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL - RE nº 144-65.2012 - Acórdão nº 9545, de 27/2/2013, rel. Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT – DJE de 28/2/2013)

Quanto à realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha, o recorrente consigna que não teve a intenção de burlar a legislação, posto que demonstrou que solicitara a abertura da conta em 6/7/2013, mas a instituição bancária apenas efetivou a operação em 13/7/2013.

Abstraindo-se essa alegação do recorrente, o fato é que as despesas de campanha realizadas antes da abertura da conta evidenciam que o apelante efetivou gastos eleitorais em 12/7/2013, todos devidamente contabilizados e informados a esta Justiça Especializada, conforme a nota fiscal de folha 44, atinente a serviços gráficos. Essa falha, pois, configura uma mera inconsistência, posto que não prejudicou a transparência dos gastos de campanha.

Prosseguindo, parece-me não ter havido a contratação de despesas após o dia da eleição. Na realidade, o recorrente, inicialmente, registrou 02 (duas) despesas com data de 19/10/2012.

Porém, esse equívoco fora devidamente esclarecido em resposta à diligência judicial, ficando provado pela nota fiscal de folha 106, no valor de R\$ 6.120,00, que os respectivos serviços foram contratados em 15/9/2012.

Já a despesa de R\$ 1.000,00, referente a serviços de locução prestados por Valdir Mendonça da Silva, embora pagas em 19/10/2012 (recibo e cheque acostados à folha 95), foram contratadas em 6/8/2012, consoante o contrato de fls. 154-156, juntado na apresentação das contas de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

Desta feita, não houve transgressão ao *caput* do art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/2012, cujo conteúdo redacional reproduzo:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Com relação à suposta ausência de demonstrativo das despesas pagas após o pleito eleitoral e a falhas na conciliação bancária atinente a saldo disponível na conta de campanha, penso que essas inconsistências foram saneadas, quando da resposta do recorrente à diligência judicial.

O recorrente esclareceu que esses equívocos foram corrigidos na sua prestação de contas final, juntando para tanto a documentação pertinente.

No que concerne à última falha, o recorrente, em 23/11/2012, juntou (folhas 195-198) os extratos bancários definitivos correspondentes aos meses de julho a outubro de 2012, faltando o extrato do mês de novembro de 2012.

Com efeito, os extratos bancários de campanha são peça fundamental da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

Resolução TSE nº 23.376:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

 9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Realmente, o extrato bancário do mês de novembro de 2012 não é o que se denomina de definitivo (folha 199). Todavia, naquele momento, não seria possível ao recorrente obter junto à instituição o extrato definitivo, uma vez que o mês ainda estava em andamento. Deveria o juízo, diante dessa situação, ter concedido ao recorrente uma nova oportunidade para sanar essa inconsistência, mas isso não afeta a análise da contabilidade, visto que o extrato demonstra saldo zerado.

Então, diante dessa excepcional situação, considerando que o recorrente está, em princípio de boa-fé, supero essa irregularidade, apenas registrando-a como uma ressalva. Valho-me, por pertinente, de um precedente do TSE:

Ementa:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravo regimental não provido.

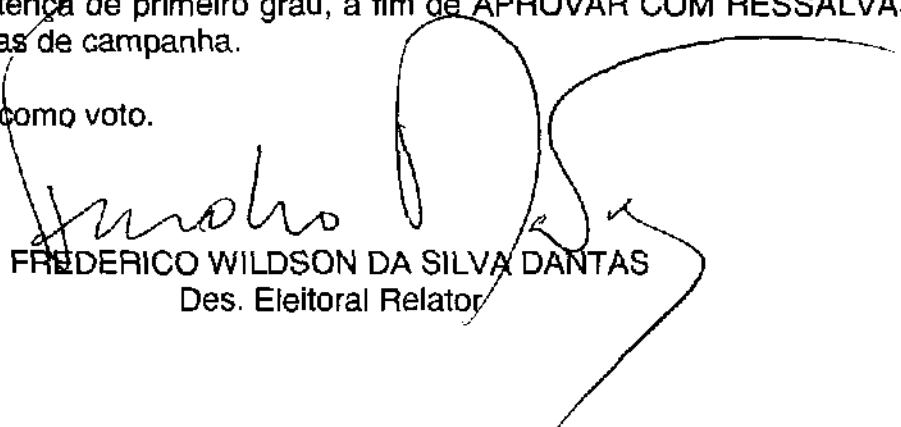
(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 455934/AM – julgado em 18/9/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 9/10/2012, pág. 16/17)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 205-23.2012.6.02.0041

Logo, considerando ter sido possível o exercício do controle e da fiscalização das receitas e dos gastos de campanha do recorrente, e estando transparente a contabilidade, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de APROVAR COM RESSALVAS as presentes contas de campanha.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

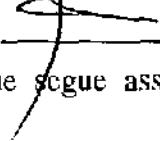


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 205-23.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 60.885/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9753 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 205-23.2012.6.02.0041

Prot. 60.885/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANDRÉ MAGALHÃES CASSIANO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, por fim, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.753, de 29.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários